# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045181 - SP (2025/0349032-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | RICHARD ARAUJO CARDOSO |
| ADVOGADO | : | THALES BALBINO DA SILVA - SP446573 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.
2. A parte agravante alegou ter impugnado todos os pontos da decisão, aduzindo questões relativas ao mérito da causa penal subjacente, como nulidade de busca pessoal e domiciliar sem autorização judicial e desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte para uso pessoal.
3. O Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo não provimento do agravo regimental.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentado pela parte agravante impugnou de forma específica, efetiva e pormenorizada os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7/STJ.

## III. Razões de decidir

5. A decisão que inadmite o recurso especial é considerada um provimento judicial uno e indivisível, não comportando fracionamento em capítulos autônomos, mesmo que apresente fundamentação múltipla.
6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça exige que a parte agravante impugne de maneira específica, efetiva e pormenorizada todos os fundamentos da decisão recorrida, conforme o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

**Documento eletrônico VDA58954387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: f849a968-902a-4c7f-ab8d-c907fc40d962**

7. No caso concreto, a parte agravante não enfrentou de forma específica e adequada o óbice da Súmula 7/STJ, limitando-se a apresentar argumentos genéricos relacionados ao mérito da causa penal subjacente, sem atacar diretamente o fundamento sumular que obstou o processamento do recurso especial.
8. A Súmula 7/STJ veda o reexame de provas em sede de recurso especial, sendo necessário demonstrar que a questão versada no recurso especial não demanda revolvimento fático-probatório, mas sim análise de matéria eminentemente jurídica.
9. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

## IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
*Dispositivos relevantes citados:*
CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ.
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA58954387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: f849a968-902a-4c7f-ab8d-c907fc40d962**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045181 - SP (2025/0349032-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | RICHARD ARAUJO CARDOSO |
| ADVOGADO | : | THALES BALBINO DA SILVA - SP446573 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.

2. A parte agravante alegou ter impugnado todos os pontos da decisão, aduzindo questões relativas ao mérito da causa penal subjacente, como nulidade de busca pessoal e domiciliar sem autorização judicial e desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte para uso pessoal.

3. O Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo não provimento do agravo regimental.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentado pela parte agravante impugnou de forma específica, efetiva e pormenorizada os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58954390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:38
Código de Controle do Documento: a3a6a5a2-8352-4b9c-82fc-07199d4eecf2

## III. Razões de decidir

5. A decisão que inadmite o recurso especial é considerada um provimento judicial uno e indivisível, não comportando fracionamento em capítulos autônomos, mesmo que apresente fundamentação múltipla.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça exige que a parte agravante impugne de maneira específica, efetiva e pormenorizada todos os fundamentos da decisão recorrida, conforme o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

7. No caso concreto, a parte agravante não enfrentou de forma específica e adequada o óbice da Súmula 7/STJ, limitando-se a apresentar argumentos genéricos relacionados ao mérito da causa penal subjacente, sem atacar diretamente o fundamento sumular que obstou o processamento do recurso especial.

8. A Súmula 7/STJ veda o reexame de provas em sede de recurso especial, sendo necessário demonstrar que a questão versada no recurso especial não demanda revolvimento fático-probatório, mas sim análise de matéria eminentemente jurídica.

9. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

## IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICHARD ARAUJO CARDOSO em face de decisão proferida, às fls. 441-442, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

Nas razões do agravo, às fls. 447-454, a parte recorrente argumenta, em síntese, que teria impugnado todos os pontos da decisão, aduzindo questões relativas ao

**Documento eletrônico VDA58954390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:38**
**Código de Controle do Documento: a3a6a5a2-8352-4b9c-82fc-07199d4eecf2**

mérito da causa, notadamente sobre: (i) nulidade de busca pessoal e domiciliar sem autorização judicial; e (ii) desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte para uso pessoal.

O Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 480-483.

Por sua vez, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 486-488).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Consoante dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior, inclusive em sede de Corte Especial, é cristalina no sentido de que a decisão que inadmite o Recurso Especial constitui provimento judicial uno e indivisível, não comportando fracionamento em capítulos autônomos, ainda que apresente fundamentação múltipla.

Nesse sentido:

> *"A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão."* (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018)

**Documento eletrônico VDA58954390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:38**
**Código de Controle do Documento: a3a6a5a2-8352-4b9c-82fc-07199d4eecf2**

Dessa forma, exige-se que a parte agravante impugne, de maneira específica, efetiva e pormenorizada, todos e cada um dos fundamentos que embasaram a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, sob pena de não conhecimento do agravo.

No caso em apreço, a decisão agravada consignou expressamente que o Recurso Especial foi inadmitido com fundamento na Súmula 7/STJ, que assim dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Compulsando as razões do agravo regimental ora em análise, verifico que a parte agravante não enfrentou, de forma específica e adequada, o óbice da Súmula 7/STJ. Ao revés, limitou-se a discorrer sobre questões atinentes ao mérito da causa penal subjacente, tais como a legalidade da busca e apreensão e a necessidade de desclassificação do delito de tráfico para uso de drogas.

Ocorre que tais argumentos constituem, em verdade, insurgência contra o próprio acórdão do Tribunal de origem, e não impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial. Confunde-se, assim, o objeto do agravo em recurso especial com o objeto do próprio recurso especial inadmitido.

Como é cediço, a Súmula 7/STJ veda o reexame de provas em sede de recurso especial. Caso a parte agravante entendesse que o Tribunal *a quo* teria aplicado equivocadamente tal óbice, deveria ter demonstrado, de forma específica e fundamentada, que a questão versada no recurso especial não demandaria revolvimento fático-probatório, mas sim análise de matéria eminentemente jurídica, mediante a interpretação de dispositivos legais supostamente violados.

Todavia, não foi isso que ocorreu. O agravante trouxe argumentação genérica e voltada ao mérito da ação penal, sem atacar diretamente o fundamento sumular que obstou o processamento do recurso especial.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58954390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:38**
**Código de Controle do Documento: a3a6a5a2-8352-4b9c-82fc-07199d4eecf2**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0349032-0

**AgRg no AREsp 3.045.181 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00131657420248260196 131657420248260196
131657420248260196150546109201982601961505461092019826019620505249320258260000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | RICHARD ARAUJO CARDOSO |
| ADVOGADO | : | THALES BALBINO DA SILVA - SP446573 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | RICHARD ARAUJO CARDOSO |
| ADVOGADO | : | THALES BALBINO DA SILVA - SP446573 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA58857967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:33:45**
**Código de Controle do Documento: C6A03C00-26DB-4C70-87C5-11BBCCEBB90B**